

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 029/2015

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17, da Lei nº 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 - LOEMP e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a incumbência de zelar pelos direitos sociais e os individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Ação Civil Pública, a Lei de Improbidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estado do Idoso, dentre outros diplomas legais, conferem legitimidade ao Ministério Público para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a tutela destes interesses é regulamentada, quanto à atuação extrajudicial, pelas **Resoluções nº 23/2007 do CNMP e 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público (CNMP)**, normas de observância obrigatória;

CONSIDERANDO que, na seara criminal, o procedimento extrajudicial adequado é o Procedimento Investigatório Criminal, regulamentado pelas **Resoluções nº 13/2006 do CNMP e 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ)**;

CONSIDERANDO que tem sido constatado, em muitos casos, o

descumprimento das normas destas Resoluções, bem como das regras de taxonomia definidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (**Resolução nº 63/2010**);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização da atuação do Ministério Público, bem como da maior atenção aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins que:

1 – Atendem-se para a correta utilização da tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, quanto à nomenclatura e objeto dos procedimentos extrajudiciais, nos seguintes termos:

1.1 Notícia de fato: *“Qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do MP, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, que ainda não tenha gerado um feito interno ou externo, podendo ser formulado presencialmente ou não, entendendo-se como tal, a entrada de atendimentos, notícias, documentos ou representações”* (cod. 910002).

1.2 Procedimento Preparatório: *“Procedimento Formal, prévio ao ICP que visa apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto. (Art. 2º, §§4º-7º da resolução 23 de 2007 CNMP)”*. (cod. 910003)

1.3 Inquérito Civil Público: *“natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais. (Art. 1º da resolução 23 de 2007). Procedimento de natureza administrativa, instaurado mediante portaria, onde são reunidos oficialmente os documentos produzidos no*

decurso de uma investigação destinada a constatar desrespeito a direitos constitucionalmente assegurados ao cidadão, dano ao patrimônio público ou social ou a direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput, e 129, II e III)” (cod. 910004).

1.4 Procedimento Administrativo: *“É o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico” (cod. 910005).*

1.5 Procedimento Investigatório Criminal: *“Instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal” (art. 1º da Res. 13/2006 do CNMP).*

2 – Respeitem os prazos estabelecidos para conversão, conclusão ou prorrogação de cada procedimento, assim definidos:

2.1 Notícia de fato: 30 (trinta) dias para ser rejeitada/indeferida ou convertida no procedimento adequado (art. 12 da Res. 3/2008 do CSMP);

2.2 Procedimento Preparatório: 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por decisão fundamentada (art. 4º, §3º da Res. 3/2008 do CSMP);

2.3 Inquérito Civil Público: 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por decisão fundamentada, quando imprescindível a realização de diligências (art. 11 da Res. 3/2008 do CSMP).

2.4 Procedimento Administrativo: enquanto for necessária a fiscalização;

2.5 Procedimento Investigatório Criminal: 90 (noventa) dias, prorrogável fundamentadamente (art. 12 da Res. 13/2006 do CNMP).

3 – Comunicuem a instauração de Procedimento Administrativo, Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como a deflagração de Procedimento Investigatório Criminal ao Colégio de Procuradores de Justiça, encaminhando, em todos os casos, a cópia da respectiva Portaria.

4 – Na elaboração da Portaria, observem a necessidade de realizar a delimitação do objeto de apuração, especificando o fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público, bem como justificando a necessidade de intervenção, estabelecendo, desde já, as diligências iniciais e, se possível, definindo quem é o investigado/interessado;

4.1 Na hipótese de Inquérito Civil Público e, na medida do possível, no Procedimento Preparatório, devem ser observadas, na elaboração da Portaria, os requisitos definidos no art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 10 da Resolução 3/2008 do CSMP;

4.2 Na instauração de Procedimento Investigatório Criminal será observado o disposto no art. 4º da Res. 13/2006 do CNMP: “*indicação dos fatos a serem investigados e, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais*”;

5 – No Procedimento Preparatório e no Inquérito Civil Público, os ofícios requisitórios de informações deverão ser acompanhados de cópia da Portaria de instauração, nos termos do art. 6º, § 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

6 - Arquivado o Procedimento Preparatório e o Inquérito Civil Público, deverá ser cientificada a parte interessada (art. 21, §1º, IV, Resolução nº 3/2008 do CSMP) e, após, encaminhados os autos ao Conselho Superior no prazo de 3

(três) dias, sob pena de falta grave (art. 9º, §1º da Lei de Ação Civil Pública, art. 10, § 1º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 21, § 2º da Resolução nº 3/2008 do CSMP);

6.1 Na hipótese de utilização equivocada da Notícia de Fato ou de Procedimento Administrativo, em que tenham sido realizadas diligências efetivamente investigatórias, o Membro responsável pelo arquivamento não se eximirá do dever de remeter os autos para homologação do Conselho Superior (Súmula nº 3/2013 do CSMP), sob pena de falta grave, haja vista que a própria Lei nº 7.347/85 prevê a remessa do inquérito civil ou “peças de informação” (art. 9º, §1º);

6.2 Tratando-se de Procedimento Investigatório Criminal, o arquivamento deverá ser submetido a controle judicial, perante o juízo competente (art. 28 do Código de Processo Penal e arts. 15, parágrafo único da Resolução 13/2006 do CNMP e 17 da Resolução nº 001/2013/CPJ), comunicando-se ao Colégio de Procuradores de Justiça.

COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas/TO, 28 de maio de 2015.

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral